



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 2.076, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2009, de autoria do Senador Francisco Dornelles, que altera as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.457, de 16 de março de 2007, para estender o direito a crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS/Pasep à aquisição dos bens que especifica, e para permitir que a pessoa jurídica exportadora compense créditos dessas contribuições com a Contribuição para a Seguridade Social a seu cargo.

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 411, de 2009, de autoria do Senador FRANCISCO DORNELLES, consoante enuncia sua justificação, tem origem nos trabalhos da Comissão de Acompanhamento da Crise Financeira e da Empregabilidade, criada pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 16, de 2009, da qual são membros tanto o autor quando este relator. O projeto busca aperfeiçoar a técnica da não-cumulatividade dos tributos federais incidentes sobre bens e serviços, quais sejam, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Com esse propósito, o PLS, por seu art. 1º, altera a redação do art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para estabelecer duas relevantes modificações na sistemática de não-cumulatividade do IPI: institui o chamado crédito financeiro e enuncia que a isenção, a não-incidência e a alíquota zero não acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

No mesmo sentido, o art. 2º do projeto altera o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, para excluir do seu texto as restrições ao aproveitamento do crédito do IPI, o qual, atualmente, aplica-se apenas em relação à aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, o chamado crédito físico.

O art. 3º do PLS altera os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que trata da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa, para ampliar as hipóteses de creditamento do tributo. Assim, passam a gerar créditos todos os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, e não apenas os insumos. Há expressa previsão de que bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica passarão a gerar crédito tributário. Para as pessoas jurídicas exportadoras, também são incluídos os débitos relativos à contribuição previdenciária patronal entre aqueles que podem ser compensados com os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, além de haver previsão de que esses créditos, caso não utilizados no prazo fixado, poderão ser transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros.

Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Cofins não-cumulativa, são alterados pelo art. 4º da proposição de maneira análoga àquela realizada pelo art. 3º relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep.

O art. 5º do PLS modifica o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para adequar seu texto às alterações pretendidas pelos arts. 3º e 4º acima descritos. Dessa forma, para as pessoas jurídicas exportadoras, ficam excepcionadas das restrições previstas no dispositivo as compensações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com contribuições previdenciárias patronais previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

No que se refere à responsabilidade fiscal, o art. 6º do PLS determina ao Poder Executivo a realização da estimativa da renúncia fiscal decorrente do benefício deferido, que deverá ser incluída no demonstrativo financeiro anexo ao projeto de lei orçamentária. O art. 7º estipula a vigência da futura lei a partir de sua publicação. Contudo, estabelece que ela só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

O teor do art. 91, inciso I, cumulado com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), atribui à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso desta proposta, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 411, de 2009, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, I; 48, I; 153, IV; 195, I; 239 da CF). O projeto também atende à exigência de lei federal específica para a concessão de qualquer benefício tributário, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

Em relação à juridicidade, a proposição se mostra irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

O PLS, em seus arts. 6º e 7º, cumpriu as determinações do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estando adequada em termos orçamentários e financeiros. Lembrando que não se trata da concessão de incentivos fiscais mas sim do disciplinamento de institutos pertinentes à cobrança de impostos e contribuições de caráter não-cumulativo.

Na elaboração do PLS foram respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, refacionadas à técnica legislativa.

10900
merito, o PLS nº 411, de 2009, pretende promover alterações essenciais na legislação pátria. Como foi bem destacado pela justificação da proposição, a técnica da não-cumulatividade, adotada em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, merece aperfeiçoamentos. Efetivamente, as empresas não têm autorização legal para utilizarem créditos oriundos de bens destinados ao seu ativo permanente, ao uso ou consumo do estabelecimento. Diante disso, a não-cumulatividade é apenas parcial, o que prejudica sobremaneira a competitividade das empresas brasileiras, principalmente no mercado externo.

Uma adequada tributação sobre o consumo deve se dar de maneira que haja a efetiva e completa desoneração das etapas intermediárias da produção. A técnica da tributação não-cumulativa possibilita o alcance desse objetivo, privilegiando os princípios da neutralidade, da transparência, da simplicidade e da eficiência que devem nortear um sistema tributário de qualidade.

Portanto, a adoção, pelo PLS, do conceito de crédito financeiro em substituição ao de crédito físico, para o aproveitamento dos créditos do IPI, e a geração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando da aquisição de todos os bens e serviços utilizados pela empresa para a prestação de seus serviços ou fabricação de produtos destinados à venda, é medida salutar, que já devia ter sido positivada há muito tempo. Aliás, a proposta é perfeitamente consistente com os princípios de uma reforma tributária que foram aprovados por subcomissão especial que tratou do tema no âmbito da CAE e do Senado, entre 2007 e 2008, tendo como Relator o mesmo nobre autor do PLS em apreço, Senador Francisco Dornelles.

Também é basilar a previsão de que as pessoas jurídicas exportadoras possam compensar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com débitos próprios relativos à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamentos prevista na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991. A vedação atual, prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, prejudica sobremaneira o setor exportador, cujos créditos acumulados em função de sua atividade exportadora não são absorvidos pelos débitos relativos àquelas contribuições e a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Merece nosso apoio, também, a possibilidade de as pessoas jurídicas exportadoras transferirem créditos para suas controladoras, controladas ou coligadas, mormente quando é conhecida a dificuldade de as empresas exportadoras receberem o ressarcimento desses créditos em dinheiro, hipótese prevista atualmente para o caso de seu não-aproveitamento em cada trimestre.

Assim, a alteração promovida pelo PLS, além de não gerar perda de arrecadação, propicia o aproveitamento mais eficiente dos créditos tributários das empresas exportadoras. Na prática, os fiscos deixarão de reter recursos que, por princípio constitucional, não lhes pertence.

Acreditamos, entretanto, que podemos contribuir para o aprimoramento do projeto. Os mencionados ressarcimentos de créditos tributários não utilizados são realizados de forma morosa e, quando é feito o pagamento, não há correção dos valores devidos. Essa prática não pode ser tolerada e gera um indevido enriquecimento do fisco.

A matéria não é nova e já mereceu a apreciação do Poder Judiciário, que se manifestou, em vários julgados, no sentido de que é devida a correção monetária dos créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência ilegítima oposta pelo fisco (Superior Tribunal de Justiça; Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 468.926/SC, julgado em 13/04/2005).

Por meio das duas emendas apresentadas abaixo, estamos prevendo a correção do montante objeto do ressarcimento com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). A correção alcançará o ressarcimento pedido por qualquer contribuinte de IPI, Contribuição para o PIS/Pasep ou Cofins.

Em virtude das emendas referidas acima, apresentamos, também, emenda de redação para adequar a ementa do PLS.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 411, de 2009:

“Altera as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, e 11.457, de 16 de março de 2007, para estender o direito a crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS/Pasep à aquisição dos bens que especifica, para prever a incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento e para permitir que a pessoa jurídica exportadora compense créditos dessas contribuições com a Contribuição para a Seguridade Social a seu cargo.”

EMENDA Nº 2 – CAE

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, na forma do art. 2º do PLS nº 411, de 2009:

“Art. 2º

‘Art. 11.

Parágrafo único. O valor objeto do ressarcimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do recebimento do pedido eletrônico até o mês anterior ao ressarcimento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado’ (NR)”

EMENDA Nº – CAE

Inclua-se o seguinte art. 5º no PLS nº 411, de 2009, renumerando-se os demais e alterando-se a referência realizada no atual art. 7º ao art. 6º:

“Art. 5º O art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

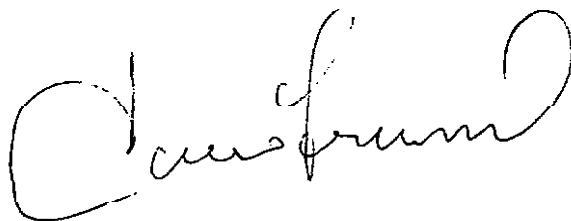
‘Art. 16.

§ 1º

§ 2º O valor objeto do ressarcimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do recebimento do pedido eletrônico até o mês anterior ao ressarcimento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado’ (NR)”

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2009.

, Presidente

 , Relator

DECISÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

EM 10/11/09, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O PROJETO COM AS EMENDAS NºS 01, 02 E 03 -CAE, POR 15 (QUINZE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 411, de 2009:

“Altera as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, e 11.457, de 16 de março de 2007, para estender o direito a crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS/Pasep à aquisição dos bens que especifica, para prever a incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento e para permitir que a pessoa jurídica exportadora compense créditos dessas contribuições com a Contribuição para a Seguridade Social a seu cargo.”

EMENDA Nº 2 – CAE

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, na forma do art. 2º do PLS nº 411, de 2009:

“Art. 2º

‘Art. 11.

Parágrafo único. O valor objeto do ressarcimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do recebimento do pedido eletrônico até o mês anterior ao ressarcimento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado’ (NR)”

EMENDA Nº 3 – CAE

Inclua-se o seguinte art. 5º no PLS nº 411, de 2009, renumerando-se os demais e alterando-se a referência realizada no atual art. 7º ao art. 6º:

“**Art. 5º** O art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 16.**
.....

§ 1º

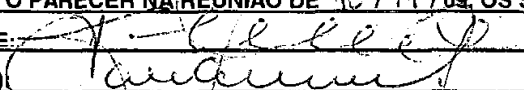
§ 2º O valor objeto do ressarcimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do recebimento do pedido eletrônico até o mês anterior ao ressarcimento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado’ (NR)”

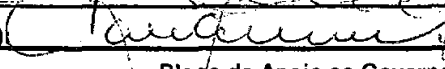
Sala das Comissões, em 10 de novembro de 2009.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

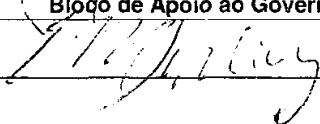
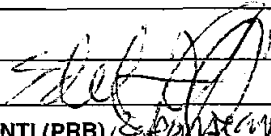
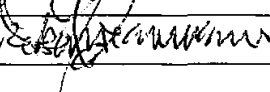
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411 DE 2009
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/11/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

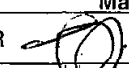
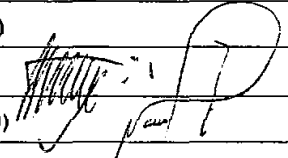
PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

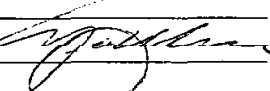
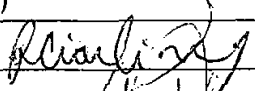
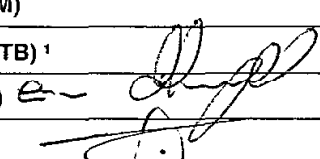
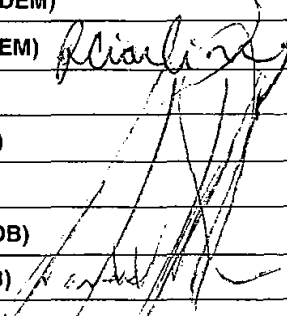
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT) 	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT) 
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB) 
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-SADI CASSOL (PT)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

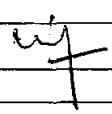
Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP) AUTOR 	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB) 	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) ²
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM) 
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM) 
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
OSVALDO SOBRINHO (PTB) ¹	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB) 	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB) 
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO 	2- FERNANDO COLLOR DE MELO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

¹ Vaga cedida ao PTB

² O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS nº 411 de 2009.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
DELÍCIO AMARAL (PT)					2-RENATO CASAGRANDE (PSB)				
ALOÍZIO MERCADANTE (PT)					3-OLÃO PEDRO (PT)				
TIÃO VIANA (PT)					4-IDELI SALVAITI (PT)	X			
MARCELO CRIVELLA (PRB)					5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X			
INACIO ARRUDA (PCdoB)					6-ADI CASSOL (PT)				
CÉSAR BORGES (PR)					7-OLÃO RIBEIRO (PR)				
TITULARES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNELLES (PP) AUTOR			X		1-ROMERO JUCA (PMDB)				
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					2-GILVAM BORGES (PMDB)				
GERSON CAMATA (PMDB)					3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) 2				
NEUTO DE CONTO (PMDB)	X				5-LOBAO FILHO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)					6-PAULO DUQUE (PMDB)				
RENAN CALHEIROS (PMDB)					7-ALMEIDA LIMA (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoridade (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Minoridade (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE (DEM)					1-GILBERTO GOELLNER (DEM)	X			
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	X				2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)				
ERAIM MORAIS (DEM)	X				3-HERÁCLITO FORTES (DEM)	X			
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4-ROSALBA CIARLINI (DEM)	X			
ADELMIR SANTANA (DEM)					5-KÁTIA ABREU (DEM)				
OSVALDO SOBRINHO (PTB) 1					6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
CIERO LUCENA (PSDB)	X				7-ALVARO DIAS (PSDB)				
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	X				8-SERGIO GUERRA (PSDB)				
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)					9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
TASSO JERESSATI (PSDB)	X				10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO VICENTE CLAUDINO					1-SERGIO ZAMBIASI				
GM ARGELLO	X				2-FERNANDO COLLOR DE MELO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1-JEFFERSON PRAIA				

1- Vota cedida ao PTB

2- O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

TOTAL 17 SIM 15 NÃO 2 PREJ 0 AUTOR 1 ABS 7 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/11/09.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas n.ºs 01, 02 e 03 – CAE apresentadas ao PLS nº 411 de 2009.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
DELÍCIO AMARAL (PT)					2-RENATO CASAGRANDE (PSB)				
ALCÍZIO MERCADANTE (PT)					3-JOÃO PEDRO (PT)	X			
TAO VIANA (PT)					4-DELI SALVATTI (PT)	X			
MARCELO CRIVELLA (PRB)					5-ROBERTO CAVACANTI (PRB)				
INACIO ARRUDA (PCdoB)					6-SADI CASSOL (PT)				
CESAR BORGES (PR)					7-JOÃO RIBEIRO (PR)				
TITULARES – <i>Majoria</i> (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – <i>Majoria</i> (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNELLES (PP) AUTOR	X				1-ROMERO LUCIA (PMDB)				
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					2-GILVAM BORGES (PMDB)				
GERSON CAMATA (PMDB)					3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)				
VALDIR RAJPP (PMDB)	X				4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)				
NEUTO DE CONTO (PMDB)	X				5-LOBÃO FILHO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)					6-PAULO DUQUE (PMDB)				
RENAN CALHEIROS (PMDB)					7-ALMEIDA LIMA (PMDB)				
TITULARES – <i>Bloco Parlamentar da</i>	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – <i>Bloco Parlamentar da</i>	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
<i>Minoria</i> (DEM e PSDB)					<i>Minoria</i> (DEM e PSDB)				
ELISEU RESENDE (DEM)					1-GILBERTO GOELLNER (DEM)	X			
ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	X				2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)				
ERAIM MORAIS (DEM)	X				3-HERÁCLITO FORTES (DEM)	X			
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4-ROSÁLIA CIARLINI (DEM)	X			
ADELMIR SANTANA (DEM)					5-KÁTIA ABREU (DEM)				
OSVALDO SOBRINHO (PTB)					6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
CICERO LUCENA (PSB)	X				7-ALVARO DIAS (PSDB)				
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	X				8-SERGIO GUERRA (PSDB)				
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)					9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
TASSO JERISSATI (PSDB)	X				10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)				
TITULAR – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO VICENTE CLAUDINO					1-SERGIO ZAMBIASI				
GIM ARGELLO	X				2-FERNANDO COLLOR DE MELO				
TITULAR – PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1-JEFFERSON PRAIA				

¹ Vaga cedida ao PTB

² O Senador Jomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

TOTAL 44 SIM 16 NÃO 28 PREJ 0 AUTOR 0 ABS 0 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 10/11/09.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art 132, § 8º, ECF)

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411 DE 2009

Altera as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, e 11.457, de 16 de março de 2007, para estender o direito a crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS/Pasep à aquisição dos bens que especifica, para prever a incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento e para permitir que a pessoa jurídica exportadora compense créditos dessas contribuições com a Contribuição para a Seguridade Social a seu cargo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.** O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido relativamente aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período, com o montante do imposto relativo aos produtos nele ingressados.

§ 1º Para a compensação a que se refere o *caput* deste artigo, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de produtos, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive os destinados ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente.

§ 2º (revogado).

§ 3º A isenção, a não incidência e a alíquota zero não acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

§ 4º Não darão direito a crédito as entradas de produtos alheios à atividade do estabelecimento.”

(NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados, acumulado em cada trimestre-calendário, que o contribuinte não puder compensar com o imposto devido na saída, poderá ser utilizado em conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O valor objeto do ressarcimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do recebimento do pedido eletrônico até o mês anterior ao ressarcimento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado.” (NR)

Art. 3º Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....
XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....” (NR)

“Art. 5º

§ 1º

.....
II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....” (NR)

Art. 4º Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....” (NR)

“Art. 6º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 16.

§ 1º

§ 2º O valor objeto do ressarcimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do recebimento do pedido eletrônico até o mês anterior ao ressarcimento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado.”

(NR)

Art. 6º O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

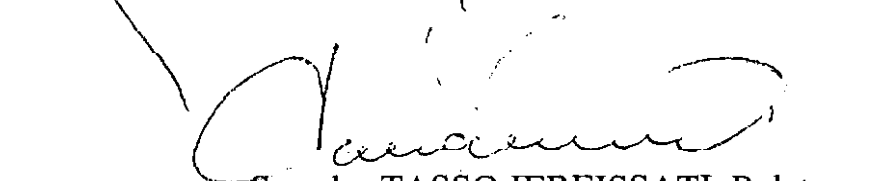
Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 7º O Poder Executivo, visando a assegurar o cumprimento do disposto nos arts 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 7º.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2009.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO, Presidente


Senador TASSO JEREISSATI, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

~~§ 6.º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.~~

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

IV - produtos industrializados;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

~~I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;~~

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

LEI Nº 11.116, DE 18 DE MAIO DE 2005.

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as Leis nºs 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências

.....

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre de cada ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

.....

Brasília, 10 de novembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2009, que “altera as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.457, de 16 de março de 2007, para estender o direito a crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS/Pasep à aquisição dos bens que especifica, e para permitir que a pessoa jurídica exportadora compense créditos dessas contribuições com a Contribuição para a Seguridade Social a seu cargo”, com as Emendas nºs 01, 02 e 03-CAE.

Respeitosamente,



Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no DSF, de 18/11/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:18467/2009